REGULAMENTO (CEE) Nº 2258/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimeto das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para certos óleos vegetais e para a campanha de comercialização de 1992/1993, as quantidades de óleos vegetais da estimativa de abastecimento específico que beneficiam de uma isenção dos direitos aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial e às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (2); que é conveniente adoptar as normas complementares no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias que caucionam o respeito das obrigações dos operadores;

Considerando que é conveniente prever a designação por Espanha da autoridade competente para a gestão da estimativa de abastecimento, a emissão dos certificados de importação e de ajuda, a recepção do pedido de ajuda e o pagamento desta;

Considerando que é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e estabelecer as condições de admissibilidade desses pedidos, nomeadamente no respeitante à constituição de uma garantia; que, para a boa gestão do regime de abastecimento, é conveniente fixar as condições de liberação da garantia;

Considerando que é conveniente prever um ajustamento da ajuda, no caso de as condições do mercado mundial e comunitário o tornarem necessário;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária ao abastecimento são as seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades (em toneladas)
1507 a 1516 (excepto 1509 a 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	35 000

2. É fixada uma ajuda comunitária de 25 ecus por tonelada de produto para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento que se encontrem em livre prática no mercado comunitário e sejam expedidos para as ilhas Canárias.

Artigo 2º

A Espanha designará a autoridade competente para:

a) A gestão e a emissão dos certificados de importação e de isenção previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;

b) A gestão e a emissão do certificado de ajuda previsto no artigo 4º do mesmo regulamento;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão e a gestão da garantias.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de certificados referidos no nº 1 dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada trimestre. O pedido de certificado só é admissível se :

a) Não exceder a quantidade máxima disponível para o período em causa ;

b) No caso de pedido de certificado de ajuda ou de isenção, antes do termo do prazo previsto no nº 1 para a sua apresentação, tiver sido feita prova de que o interessado constituiu uma garantia de 2,5 ecus por quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada trimestre.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, no primeiro trimestre os pedidos de certificados serão apresentados nos dez dias seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento. Os certificados serão emitidos no vigésimo dia útil a contar da data mencionada.

4. Sempre que os certificados sejam emitidos para quantidades inferiores às quantidades solicitadas, o operador pode retirar por escrito o seu pedido no prazo de três dias a contar da data da emissão.

Artigo 4.º

1. O período de eficácia dos certificados de importação e de isenção termina no último dia do mês seguinte ao trimestre da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no última dia do segundo mês seguinte ao trimestre da sua emissão.

Artigo 5.º

A garantia será liberada sempre que :

a) A autoridade competente não tiver dado seguimento ao pedido ; nesse caso, a garantia será liberada relativamente às quantidades para as quais não tiver sido dado seguimento ao pedido ;

b) O operador tiver retirado o seu pedido, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 3º,

c) For apresentada prova de que o certificado foi utilizado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1695/92 e com o presente regulamento ; nesse caso, a garantia será liberada para as quantidades imputadas ao certificado.

Artigo 6.º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7.º

O montante da ajuda referida no artigo 1º pode ser alterado sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão